



Acórdão 00300/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 16460/2019-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ESMAEL NUNES LOUREIRO

Terceiro interessado: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

Procurador: ARLINDO MELO (OAB: 3521-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA -
PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA - ONUS - MULTAS E JUROS -
NÃO JULGAR CONTAS - IMPUTAR DÉBITO - DAR
CIÊNCIA - ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial Determinada pelo item 1.4.4 do Acórdão TC 1702/2018 do Processo TC 05187/2017-4¹, que determinou a apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes

¹ Prestação de Contas Anual (PCA) do Chefe do Poder Executivo do Município de Sooretama, exercício de 2016

sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014.

Devidamente citado e notificado para dar cumprimento à determinação e após pedidos de prorrogação de prazo, o gestor responsável apresentou justificativas e documentos, consoante as seguintes peças eletrônicas: “Petição Intercorrente 00239/2020-3” e “Peças Complementares 07436/2020-8 e 07437/2020-2”.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou a Instrução Técnica Inicial ITI 056/2020-1, nos termos da qual foi proferida a Decisão SEGEX 0065/2020-1, promovendo-se a citação do responsável indicado nos autos, Sr. Esmael Nunes Loureiro, para apresentação de suas razões de justificativas bem como documentos que entendesse necessários no prazo de 30 dias, improrrogáveis.

Devidamente citado (Termo de Citação 0093/2020-5), o Sr. Esmael Nunes Loureiro apresentou suas justificativas (Defesa/Justificativa 630/2020).

Ato contínuo, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPREV, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04530/2020-8, concluindo como segue:

[...]

IV.CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

IV.1 Levando-se em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, concluímos pela rejeição da justificativa apresentada no item III.1, desta ITC, nos termos descritos a seguir:

IV.1.1 Dano ao erário em razão da incidência de juros e multas sobre o parcelamento de contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS, por omissão no ordenamento de pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Sooretama. (Item III.1 desta ITC).

Base legal: Arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988 e alínea “b”, inciso I do art. 30c/c artigo 35, ambos da Lei Federal 8.212/1991.

Ressarcimento: Diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02 (S/C), conclui-se opinando por rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas em razão da irregularidade disposta no item III.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, sendo passível de ressarcimento ao erário do valor a seguir descritos.

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA A SER RESSARCIDA	
		R\$	VRTE

ESMAEL NUNES LOUREIRO – Ex-Prefeito do Município de Sooretama	III.1 Omissão no ordenamento de pagamento tempestivo de contribuição previdenciária ao INSS, no exercício financeiro de 2016, onerando o município com multas e juros de mora	222.612,86	63.451,3918
---	---	------------	-------------

Insta ressaltar que valor total dos juros e das multas incidentes sobre a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária no prazo legal, foi corrigido monetariamente de acordo com o previsto no art. 11 da IN TCE nº 32/2014, restando realizar os cálculos dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, que deverão ser efetuados em caso de ressarcimento ao erário.

IV.1.2 Sugere-se, também, a aplicação de multa ao Sr. ESMAEL NUNES LOUREIRO–Ex-Prefeito do Município de Sooretama, na medida de sua culpabilidade e do dano causado ao erário, com amparo no artigo 135, III, da Lei Complementar 621/2012

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se nos termos do Parecer Ministerial 03932/2020-6, anuindo à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 03932/2020-6.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO NÃO CABIMENTO DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Como já dito, alhures, estes autos tratam de uma Tomada de Contas Especial Determinada pelo Acórdão 1702/2018-4 (Processo TC 05187/2017-4).

Naqueles autos (TC 05187/2017-4), em que se analisava a prestação de contas anual do prefeito na condição de ordenador de despesas, concluiu-se que, no exercício de 2016, ocorreu o não recolhimento de contribuições retidas dos servidores bem como de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Assim, diante da conduta reprovável apontada, caracterizada pelo não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, ocasionando parcelamentos impondo ao município ônus financeiros decorrentes de juros e multas incidentes sobre as referidas contribuições, determinou-se, naqueles autos (item 1.4.4 do Acórdão 1702/2018-4), a apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes

sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos.

Atendendo à determinação supra, a unidade jurisdicionada encaminhou a este Tribunal de Contas o Parecer Conclusivo da Comissão instaurada pelo Decreto Municipal 630/2019, bem como o **Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno** (Peças Complementares 7436/2020-8 e 7437/2020-2) nos quais aponta como **único responsável pelo dano ao erário, identificado no processo, o Sr. Esmael Nunes Loureiro, Prefeito à época.**

Em consonância com a Instrução Normativa TCEES 32/2014, na fase externa da tomada de contas, as conclusões relatadas pelo controle interno do município foram levadas a efeito, sendo oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao único responsável indicado nos autos.

Então, não há como se afastar do fato de que a natureza do processo ora em exame é Contas, nos termos definidos na Lei Complementar 621/2012, em seu art. 50, inciso I alínea “d”, cujo principal responsável é um prefeito, estando em exame conduta praticada por ele, prefeito, na gestão da unidade como ordenador de despesas.

Para tratar deste tema, rememoro a Decisão Plenária TCEES 15/2020, reproduzindo, a seguir, trechos da mesma:

[...]

Considerando o disposto nos artigos 71, incisos I e II e 75, da Constituição Federal; no artigo 71, incisos II e III, da Constituição Estadual; e no art. 1º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que estabelecem a competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, enquanto órgão de controle externo, para apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante a emissão de parecer prévio; e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, segundo o qual compete a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fiscalizar procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parcerias público-privadas, termos de parceria ou instrumentos congêneres, desestatizações, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou dos Municípios, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

Considerando o artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, que reconhece aos Tribunais de Contas o poder-dever de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de

contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário, na forma do artigo 134, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **segundo a qual** “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, **a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais**, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”; [g.n.]

Considerando que **a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF tem como fundamento o artigo 31, §2º, da Constituição Federal, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;**[g.n.]

[...]

DECIDE:

Art. 1º. No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. **Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no caput, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.** [g.n.]

Vê-se que, a partir da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o Plenário deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo se posicionou no sentido de que a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais.

Assinalo que os presentes autos não são contas anuais prestadas pelo prefeito e não se enquadram nas exceções previstas no § 1º do art. 1º da Decisão Plenária retro mencionada, a saber: julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo.

Com base em tais fundamentos, entendo que nestes autos de tomada de contas especial determinada, em que se examina conduta praticada por um (ex) prefeito, na condição de ordenador de despesas, não cabe o julgamento das Contas do **Sr. Esmael Nunes Loureiro** nos termos do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

Observo ainda que as contas anuais, relavas ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Sooretama, nas quais o Sr. Esmael Nunes Loureiro Figura como Prefeito² e como ordenador de despesas³ já encontram-se finalizados, não havendo que se falar em repercussão.

Quanto ao mérito, passo a examinar.

2.2. MÉRITO

Inicialmente transcrevo a análise contida na Instrução Técnica Conclusiva 04530/2020-8:

III.1 OMISSÃO NO ORDENAMENTO DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, ONERANDO O MUNICÍPIO COM MULTAS E JUROS DE MORA. (item 2.1, da ITI 56/2020-1).

DOS FATOS:

Transcrevemos abaixo o indício de irregularidade apontado pela Equipe Técnica deste TCEES, no item 2.1, da Instrução Técnica Inicial nº 56/2020-1:

2.1 Processo Administrativo PMS 5153/2019, não pagamento das obrigações do município de Sooretama perante o INSS no exercício financeiro de 2016, onerando o município com multas e juros de mora.

Responsável: Esmael Nunes Loureiro

Crítérios: art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal 8.212/91; artigos 37, 40, 70 e 195, inciso II, da Constituição Federal.

Conduta: deixar de pagar deliberadamente as obrigações do município de Sooretama, no exercício financeiro de 2016, perante o INSS.

Nexo: ao deixar de pagar as obrigações do município perante o INSS, o município de Sooretama ficou inadimplente perante aquela autarquia, sendo que esse fato gerou multas e juros de mora pelo atraso no pagamento, onerando o município de maneira desnecessária.

Culpabilidade: é perfeitamente razoável afirmar que o gestor tinha ciência da ilicitude do ato praticado, sendo que era exigida conduta diversa daquela que adotou, uma vez que o pagamento em dia das obrigações patronais do município é um ato requerido do gestor médio, quaisquer que sejam as circunstâncias. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta é culpável, ou seja, reprovável, restando configurada a prática de erro grosseiro por parte do responsável, pois deveria ele ter se atentado aos ditames legais.

Nos termos do Parecer Conclusivo da Comissão instaurada para averiguar os responsáveis e os danos causados pelo não adimplemento das obrigações patronais junto ao INSS, ficou devidamente comprovado que o

² TC 5188/2017-9 – Certidão de Transito em Julgado 01285/2019-1

³ TC 5187/2017-4 – Certidão de Transito em Julgado 01182/2019-5

ex-prefeito de Sooretama no exercício financeiro de 2016 – **Senhor Esmael Nunes Loureiro** – deu causa aos juros e multas cobrados do município, em função de não ter adimplido, a seu tempo, os pagamentos devidos. Senão, vejamos uma parte da conclusão (página 12) do referido parecer:

Assim, inequivocamente, o responsável pelo dano ao erário descrito é o Sr. Esmael Nunes Loureiro, Prefeito Municipal à época (2016), tal como apontado pelo Egrégio TCEES.

Quanto ao dano ao erário, a Comissão também calculou o valor a ser ressarcido ao município, considerando as informações disponíveis na prefeitura e na Receita Federal. Convém destacar que mesmo utilizando o dano presumido – técnica permitida à luz da IN 32/2014 –, os trabalhos da Comissão são suficientes para garantir razoável certeza desse *quantum* e, nesse sentido, corroboramos com a linha adotada pela Comissão.

Assim, o valor a ser ressarcido pelo gestor indicado como responsável é o que se segue:

Assim, para fins de cálculo de valores, considerando o termo inicial de incidência dos encargos como 01/01/2017 (data subsequente à última competência do exercício 2016) e o termo final em 31/10/2017 (data do parcelamento PERT em vigência), tem-se o seguinte:

Valor base:	R\$ 1.713.369,42
Multa de mora (20% = limite):	R\$ 342.673,88
Juros de mora (9,003% = 8,003% ref. SELIC no período ⁴ + 1%):	R\$ 154.254,64
Total:	R\$ 2.210.297,94

Por conseguinte, aplicando as reduções legais previstas no parcelamento vigente, que engloba todos esses débitos - PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) regulado na Lei nº 13.496/2017, tendo sido firmado na modalidade do art. 2º, inciso III, alínea "b", tem-se o seguinte:

Valor base:	R\$ 1.713.369,42		R\$ 1.713.369,42
Multa de mora (20%):	R\$ 342.673,88	desconto 50% (PERT):	R\$ 171.336,94
Juros de mora (9,003%):	R\$ 154.254,64	desconto 80% (PERT):	R\$ 30.850,92
Total:	R\$ 2.210.297,94		R\$ 1.915.557,28

Cumprido esclarecer que o parcelamento PERT, conforme espelho atual às fls. 135, compreende outros débitos além daqueles do exercício 2016.

Portanto, salvo melhor juízo, uma vez havendo a demonstração de que todos os débitos previdenciários do exercício de 2016 em mora foram incluídos no parcelamento PERT realizado aos 31/10/2017, temos que os encargos financeiros - já subtraídos os "descontos" do PERT -, ao que se infere da metodologia adotada por esta Comissão, totalizam **R\$ 202.187,86** com referência à data da realização do parcelamento, quando então se cessaram os encargos de mora propriamente.

É certo que ainda existe correção monetária sobre o valor das parcelas, porém, será desconsiderada para fins dessa apuração, eis que não propriamente se enquadram no conceito de encargos de mora, senão de recomposição do valor da moeda.

Assim, o dano ao erário foi de **R\$ 202.187,86⁴** (duzentos e dois mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a **63.451,3918 VRTE¹⁰**.

⁴ Em que pese o artigo 150 da LC 621/2012 dispor sobre a atualização dos valores até a data da apuração, entendemos que a atualização do débito deverá ser efetuada somente no processo de execução do débito, dado o possível lapso temporal entre a inscrição/reconhecimento do débito e pagamento do mesmo.

¹⁰ VRTE 2017: 3,1865

Dito isto, entendemos que existem elementos suficientes para que se promova a citação do agente público ora responsabilizado pela Comissão, para que apresente suas alegações de defesa, fase essa essencial ao prosseguimento dos autos e em obediência ao devido processo legal.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Transcrevemos abaixo a defesa apresentada:

Inicialmente, ressalto que os pagamentos foram feitos, ainda que com atraso. O atraso, entretanto, que deu causa a juros e multa não se deu por vontade, erro grosseiro ou imperícia do gestor público.

O mandato de 2013 a 2016 foi marcado por diversas infelicidades de força maior. Primeiro, há de se recordar que o Estado do Espírito Santo passou por grave crise financeira que afetou em especial os Municípios de menor porte, incluindo o Município de Sooretama, conforme amplamente noticiado.

A crise que abalou profundamente a economia do país também afetou o Estado e conseqüentemente produziu efeitos devastadores nas contas públicas.

Somada à crise citada, o Município de Sooretama enfrentou severa crise hídrica, tendo que recorrer ao município vizinho, Linhares, para que os munícipes pudessem ter o mínimo de água potável para garantir sua sobrevivência, conforme amplamente noticiado, tendo, entretanto, que arcar com os custos do transporte e caminhões pipa na pior seca que o Norte do Espírito Santo já ultrapassou.

Assim, em 2016 o Município já estava castigado, com escassos recursos do Estado, pois o então Governador Paulo Hartung que não havia sido apoiado politicamente pelo então prefeito de Sooretama, virou as costas para o problema do Município, o que dificultou ainda mais a situação do Município em angariar verbas para o socorro naquele momento.

Foi necessário, então, efetuar o parcelamento da obrigação patronal do INSS. Senhores, não foi uma opção leviana, foi algo realmente necessário dadas às circunstâncias absolutamente atípicas.

O gestor tem de trabalhar com os recursos que possui. Com tantos percalços imprevisíveis e de força maior, o gestor teve de atender aos anseios da população com os recursos que tinha em caixa.

Se o Município não possuía verba para o pagamento integral da obrigação, injusto requerer que o gestor venha a ressarcir por ter agido do único modo que lhe cabia no momento. Se assim for, não haverá mais a função de Prefeito Municipal. Basta observar a quantidade de fornecedores que firmam contratos com as prefeituras e outros órgãos públicos acordando o pagamento em até 30 (trinta) dias, conforme previsão legal. Por falta de verba disponível, entretanto, muitas vezes os fornecedores aguardam por anos e anos o referido pagamento sendo necessário em alguns casos acionar o judiciário para receber o que lhe é devido acrescido de juros, correção monetária e honorários da parte vencida.

Ora, certamente a maioria destes pagamentos por parte dos órgãos públicos não foram efetuados por falta de verba, ainda que o mesmo tenha sido empenhado, e não necessariamente por má-gestão. Em alguns casos a situação financeira do Município devedor é caótica. Assim, cada caso deve ser analisado a fim de não se cometer injustiças.

O gestor trabalhou do melhor modo que podia com as cartas que possuía no momento e primou pela segurança e, por que não dizer, pela sobrevivência da população que sequer possuía água para as tarefas mais básicas. Exigir que o gestor pague por juros e multa devidos pelo Município e gerados por atraso de pagamento que somente ocorreu porque o Município atravessava um cenário de desespero, é injusto e iníquo.

Para ir além, isto seria indubitavelmente enriquecimento ilícito da Administração.

Com todas as vênias, a afirmação para atribuir a culpa de que o gestor tem o dever de manter as contas do Município em dia quaisquer que sejam as circunstâncias sob pena de ressarcimento não deve prosperar, pois na prática sabe-se que as circunstâncias são determinantes para o sucesso de uma gerencia. Até mesmo o apoio político do governador pode abrir ou fechar as portas em determinadas situações - apesar de isto ser totalmente reprovável, como de fato ocorreu no caso.

Obviamente existe o planejamento da Administração, porém, algumas situações, citando até mesmo como exemplo a pandemia que vivenciamos, impede que o planejamento seja efetivo, e isto não significa de modo algum, má gestão. Resta aos administradores fazerem, o melhor que podem com os recursos que possuem.

As situações narradas que o Município enfrentou em 2015 e 2016 e totalmente imprevisíveis, quais sejam a crise financeira do Estado e a crise hídrica do Norte do Estado, ambas na gestão do ex-prefeito, além da total falta de apoio do então Governador, impediram que o Município permanecesse com TODAS as suas contas em dia, tendo de primar pelo que, no momento, era primordial, agindo com sinceridade, transparência e zelo.

Portanto, senhores, o não pagamento e o parcelamento não ocorreu pelo belprazer do ex-prefeito, mas porque não havia no momento outra alternativa por questões orçamentárias. Não se trata de ausência de planejamento das ações por parte da Administração.

Neste íterim, requer respeitosamente a não responsabilização do ex-prefeito, senhor Esmael Nunes Loureiro, pelos juros e multa incidentes, eis que o mesmo não deixou de efetuar o pagamento deliberadamente, mas por situação alheia à sua vontade.

DA ANÁLISE:

Em relação a alegação de que o não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias ocorreu por motivo da “crise financeira do Estado e a crise hídrica do Norte do Estado, ambas na gestão do ex-prefeito, além da total falta de apoio do então Governador”, não deve prevalecer para efeito de não imputação de ressarcimento de juros e multas pelo pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias, conforme a seguir fundamentado.

É inverídica a afirmação do Defendente de que no Município de Sooretama, a crise no exercício de 2016, produziu efeitos devastadores em suas contas públicas, impossibilitando o pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS no prazo legal, pois em consulta ao Balanço Orçamentário do referido município, no exercício de 2016, disponível no sistema CidadES⁵, é possível constatar que ocorreu o contrário que o Defendente afirmou, pois tanto a previsão inicial e quanto a previsão atualizada de receitas correntes no Município de Sooretama foram de R\$55.910.884,00 e as receitas correntes arrecadadas totalizaram R\$58.228.924,66, ou seja, ocorreu um **excesso de arrecadação nas receitas correntes de R\$2.318.040,66**.

Em relação as receitas de capital, tanto a previsão inicial quanto a previsão atualizada foram de R\$2.274.100,00 e a arrecadação das receitas de capital foi de

R\$2.594.404,69, evidenciando também um superávit de R\$320.304,69 na execução das receitas de capital.

⁵ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaAnual#/>

Portanto, durante o exercício de 2016, ocorreu excesso de arrecadação no montante de R\$2.638.345,35, pois as receitas arrecadadas foram de

R\$60.823.329,35 e as receitas previstas foram de R\$58.184.984,00.

O Município de Sooretama, no exercício de 2016, arrecadou de receitas R\$60.823.329,35 e empenhou de despesas R\$53.807.986,09, portanto, **ocorreu um superávit de execução orçamentária no montante de R\$7.015.343,26**.

Ainda no exercício de 2016, conforme informações contidas no Balanço Patrimonial, o Município de Sooretama apresentou um ativo circulante de R\$3.009.449,39, um ativo realizável a longo prazo de R\$2.035.646,45, um passivo circulante de R\$1.165.285,08, e um passivo não circulante de R\$1.893.486,23.

O **índice de liquidez geral do Município de Sooretama, no exercício de 2016, foi de R\$1,65**, demonstrando que o mesmo possuía uma capacidade de cobertura de pagamento (ativo circulante e realizável a longo prazo, de R\$5.045.095,84) em relação às suas dívidas de curto e longo prazo (R\$3.058.771,31), ou seja, possuía R\$1,65 de recursos financeiros disponíveis em curto e longo prazos para cada R\$1,00 de obrigações de curto e longo prazos.

No exercício de 2016 o Município de Sooretama apurou um ativo financeiro de R\$2.394.334,44 e um passivo financeiro de R\$689.897,10, **apurando um superávit financeiro de R\$1.704.437,34**.

Além do superávit financeiro de R\$1.704.437,34 no exercício de 2016, o Município de Sooretama, **obteve no exercício de 2015 também um superávit financeiro, cujo montante foi de R\$1.408.959,07**, o que permitiu ao Gestor abrir créditos adicionais, no exercício de 2016, no montante de R\$1.358.522,96.

Portanto a alegação de que não ocorreu o recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias devido a crise financeira que afetou o Município de Sooretama não deve prosperar, devido as comprovações contrárias apresentadas anteriormente e extraídas das demonstrações contábeis do Município de Sooretama que estão disponíveis no sistema CidadES⁶.

Tal análise demonstra que o Defendente deixou de recolher os encargos previdenciários no exercício de 2016, apesar da existência, também no exercício de 2016, de excesso de arrecadação, superávit de execução orçamentária, de índice de liquidez positivo, e de superávit financeiro, superávit este que ocorreu também no exercício de 2015, o que não justifica, pois a ausência de tal recolhimento consiste em infração aos artigos 37 e 70 da Constituição Federal de 1988 e alínea "b", inciso I, do art. 30 c/c artigo 35, ambos da Lei Federal 8.212/1991.

Portanto, inexistente motivo plausível na defesa, quanto a alegação de crise financeira no Município de Sooretama, que justifique a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, o que configura afronta ao sistema previdenciário estabelecido constitucionalmente, além de verdadeiro atestado de incapacidade para o exercício do múnus público que lhes fora outorgado.

Além do Acórdão TC 1212/2017 – Plenário, que trata de inadimplemento em função de conduta omissiva, resultando em prejuízo ao erário, a seguir transcrevemos a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto em tela:

ACÓRDÃO TC-766/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

⁶ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaAnual#/>.

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. (...), acerca de supostas irregularidades relativas a pagamento de juros e multa no recolhimento de **contribuição previdenciárias** em atraso no Município de Pinheiros, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal,

Sr. (...).

1) PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DO RECOLHIMENTO EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES **PREVIDENCIÁRIAS**, PELO MUNICÍPIO (ITEM 2.1 DA ITC Nº 4938/2014)

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva nº 4938/2014, traz os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "o princípio geral da ação do controle tem como supedâneo a responsabilização de todo aquele que provoque redução do patrimônio público de forma ilícita, de que resulta a obrigação de ressarcimento, ou seja, a restituição do erário ao status quo ante, de molde a anular os efeitos da ação ilícita". Argumenta à subscritora, que "ocorre dano ao erário quando há redução do patrimônio público decorrente de ato ilícito, o que obriga o ressarcimento. Assim, diante das afirmações trazidas na Instrução Técnica Inicial, é inegável a existência de dano ao erário, tendo em vista os gastos realizados à conta dos cofres públicos para arcar com multas e juros decorrentes do descumprimento da obrigação legal de recolher as contribuições **previdenciárias** dos servidores municipais". (...) Assim sendo, contrapondo os elementos constantes dos autos, verifico que o dano ao erário no valor de R\$ 167.840,19, equivalentes a 74.301,74 VRTE's, se refere a pagamentos das contribuições **previdenciárias** em atraso, fato este pelo qual o gestor fora especificamente citado, como se vê da Decisão TC nº 5675/2013 desta Corte de Contas.

(...) Verifico, ainda, no que se referem às argumentações trazidas pelos responsáveis que, não obstante as dificuldades encontradas pelo jurisdicionado para efetuar os pagamentos das contribuições **previdenciárias**, entendo que não foram coligidos elementos suficientes para elidir a sobredita irregularidade. Ademais, entendo que as contribuições **previdenciárias** são obrigações previsíveis, tendo o gestor público consciência de sua obrigação em recolhê-las mensalmente, devendo haver o planejamento respectivo, um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, utilizando-se dos instrumentos de planejamento: Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA, motivo pelo qual acompanho o entendimento da área técnica e do douto Representante do Parquet de Contas e mantenho a presente irregularidade.

DECISÃO 2983/2019 – PLENÁRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. (...), Prefeito Municipal de Pinheiros, no exercício de 2012, em face do Acórdão TC 766/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 2463/2013, que converteu os autos em tomada de contas especial manteve a irregularidade quanto ao pagamento de **juros e multas** decorrentes de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias pelo Município, julgando, portanto, irregular as contas do gestor, no tocante ao exercício de 2012, com condenação de ressarcimento ao erário.

(...)1.1. Pagamento de **juros e multas** decorrentes do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias pelo município

(...) a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui evento extraordinário e atípico exigido do gestor público e, dada a sua importância, deveria ser cuidadosamente considerada quando do planejamento dos gastos públicos.

(...) Na realidade, o que sabemos é que existem dificuldades nos Municípios, e os Prefeitos, por essa razão, não repassam, ou repassam com atraso essas contribuições. Na hora do aperto optam em deixar as obrigações relacionadas a previdência em segundo plano, o que ao meu ver é um erro, pois devem ser uma das prioridades dos gestores, até mesmo porque na legislação previdenciária, a inadimplência de contribuições impede que o município tenha acesso a transferências voluntárias de outros entes da federação. Assim, além do dano financeiro ao erário, há o dano implícito a toda comunidade local de não ter nem a perspectiva de recebimento de transferências voluntárias.

(...) Dessa forma, ante a ausência de comprovação efetiva do motivo do atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias, que culminou por redundar em pagamento de encargos e juros que não seriam impostos ao Município no caso do regular cumprimento das obrigações com a previdência, gerando prejuízos ao erário, corrobo o entendimento da equipe técnica e mantenho a irregularidade, bem como o ressarcimento individual no valor 74.301,73 VRTE.

(...) No entanto, entendo que não restou comprovada a existência de má-fé, razão pela qual reconheço a boa-fé do gestor Sr. (...).

ACÓRDÃO TC-490/2014 - PLENÁRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Municipal de Marataízes, visando apurar possíveis irregularidades ocorridas naquela casa legislativa nos exercícios de 2007 e 2008.

(...) ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 6275/2013, nos termos em que passo a expor: (...) 2.4 Pagamento de **juros e multa** geradas em função de falha administrativa da Presidência da Câmara – princípio da eficiência e da economicidade (item 2.4 da ITC).

(...) Após a citação efetuada com vistas à complementação dos autos, o atual Presidente da Câmara de Marataízes, Sr. (...), informou que em 2008 não foram honrados tempestivamente pagamentos de contribuição previdenciária devidos ao INSS (fls. 617-620), dando causa a um prejuízo ao erário de R\$

26.512,84, equivalentes a 14.298,2528 VRTE, a título

de **juros e multas**, contrariando assim os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (...). Em linhas gerais, a defendente não trouxe novos elementos e ou justificativas que ensejassem a relevância da irregularidade, alegando apenas que não houve dolo ou má-fé; que a Tomada de Contas que compõe esses autos é resultado de desentendimentos políticos havidos com a direção da Câmara da época; que todos os procedimentos adotados observaram as normas legais que regem a espécie; que o ocorrido se deve ao fato de não ter recebido a totalidade dos duodécimos e que o pagamento intempestivo de despesas acarretando o pagamento de encargos financeiros é questão que se verifica com frequência em vários municípios. (...) Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico mantendo a irregularidade, e ainda, pugno pelo ressarcimento no valor de R\$ 26.512,84 (vinte e seis mil, quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a 14.298,25 VRTE, por parte da senhora Íris Derlandes Gomes do Espírito Santo.

A jurisprudência desta Corte de Contas é vasta, no sentido de exigir o ressarcimento do prejuízo ao erário, referente a cobrança onerosa de juros e

multas, decorrentes de recolhimentos não tempestivos de contribuições previdenciárias, conforme os seguintes documentos já emitidos pelas Câmaras e pelo Plenário do TCEES:

- Acórdão TC-895/2016 – Plenário;
- Acórdãos da Primeira Câmara TC: 766/2015, 226/2017, 1520/2018, 1528/2018, 1885/2018;
- Pareceres Prévio da Primeira Câmara TC: 117/2019 e 145/2017; e
- Acórdãos da Segunda Câmara TC: 396/2017, 618/2017, 270/2019.

Portanto, o Defendente deverá providenciar o recolhimento do valor equivalente equivalentes a **63.451,3918 VRTE⁷**, que multiplicado pelo valor da VRTE em 2020, de R\$3,5084, resulta no seguinte montante de débito atualizado **R\$ 222.612,86⁸ (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos)**,

que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês ou fração, desde a data do parcelamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data do pagamento.

O débito apurado deve ser corrigido pela VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, e a incidência darse-á a contar da data do dano, conforme artigo 11, da Instrução Normativa TC nº 32/2014:

Art. 11 Os débitos apurados serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo e acrescidos de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, capitalizados de forma simples, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos.

Parágrafo único. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênera, a incidência dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso.

O artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, disciplina que:

Art. 150. A multa e o débito imputados em decisão do Tribunal de Contas serão atualizados com base na variação de índice oficial adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito e a multa atualizados monetariamente serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

Pelo exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade em face do Sr. ESMAEL NUNES LOUREIRO** – Prefeito do Município de Sooretama, referente ao exercício de 2016, em relação ao montante de **63.451,3918 VRTE** que equivale a **R\$222.612,86**, a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, conforme já exposto anteriormente.

⁷ VRTE 2017: 3,1865

⁸ Em que pese o artigo 150 da LC 621/2012 dispor sobre a atualização dos valores até a data da apuração, entendemos que a atualização do débito deverá ser efetuada somente no processo de execução do débito, dado o possível lapso temporal entre a inscrição/reconhecimento do débito e pagamento do mesmo.

Fica comprovado que o Defendente não recolheu as contribuições previdenciárias no prazo legal, conforme demonstrado no item 2.1, da ITI 56/2020-1, não devendo a justificativa alegada quanto a crise financeira ser acatada por esta Corte de Contas, para o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pois cabe aos Gestores adotarem os procedimentos cabíveis para reduzir as despesas, aumentar a arrecadação e cumprir com as obrigações financeiras legais assumidas pela Municipalidade, dentre elas o recolhimento das contribuições previdenciárias nos prazos legais.

O Defendente em sua defesa não refutou nenhum dos valores apresentados na ITI nº 56/2020-1 e apresentou justificativa apenas em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício de 2016.

Diante do ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao erário, conclui-se, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se, ainda, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 134 c/c 135, III, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada pelo Relator.

Pois bem.

Observa-se das peças de defesa que o gestor, basicamente, alega que os atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias, e por consequência os encargos financeiros (multas e juros), no exercício de 2016, são decorrentes de dificuldades financeiras enfrentadas pelo município em decorrência de fatores externos à sua gestão, tais como a crise financeira do Estado e a crise hídrica do Norte do Estado, além da total falta de apoio do então Governador do Estado. Afirma que *“o não pagamento e o parcelamento não ocorreu pelo “belprazer do ex-prefeito, mas porque não havia no momento outra alternativa por questões orçamentárias”*.

Contra-pondo-se ao argumento de ausência de recursos financeiros para adimplir com suas obrigações previdenciárias, a análise constante da Instrução Técnica Conclusiva, acima transcrita, aponta que o Município de Sooretama apurou **superávit financeiro, em 2015 de R\$ 1.408.959,07**, utilizado para abertura de créditos adicionais em 2016 e **apurou superávit financeiro, em 2016, de R\$ 1.704.437,34**.

Verifico, ainda, que o Relatório da Comissão de Tomada de Contas (Peça Complementar 7437/2020-2) relata que acerca dos débitos previdenciários *“[...] parcelamentos foram feitos e logo desfeitos, firmados e rescindidos, mais de uma vez, imbricando-se os débitos uns aos outros [...]”*

Ainda quanto a conduta do gestor, o mesmo Relatório da Comissão de Tomada de Contas, assim se manifesta:

Quanto à conduta em si do Gestor Municipal à época, sem pretender adentrar em seu juízo de discricionariedade, a respeito de ter si do vantajoso ou não o parcelamento realizado - sob o pretexto da crise financeira nos municípios, para priorizar outros gastos - é inequívoco que se trata de ato temerário e, além disso, ilícito, uma vez que inexistente lei municipal autorizando tal parcelamento”

É fato que as contribuições previdenciárias são obrigações previsíveis, tendo o gestor público consciência de sua obrigação em recolhê-las mensalmente, devendo haver o planejamento respectivo, um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a meu sentir, devem ser uma das prioridades dos gestores, até mesmo porque, a inadimplência de contribuições impede que o município tenha acesso a transferências voluntárias de outros entes da federação. Assim, além do dano financeiro ao erário, há o dano implícito a toda comunidade local de não ter nem a perspectiva de recebimento de transferências voluntárias. Desta forma, considero que não é razoável tornar a inadimplência com a previdência uma prática comum na gestão.

Este tem sido o entendimento desta Corte de Contas, conforme julgados já citados na Instrução Técnica Conclusiva⁹, assim como com a Decisão Preliminar 02983/2019-3 – Plenário, prolatada no Processo TC 13205/2015 que em seu corpo destaca julgados de outras Cortes de Contas no mesmo sentido:

[...]

São diversos os entendimentos de que a irregularidade e a conseqüente necessidade de recomposição do débito ao Erário.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou irregulares as contas de Chefe do Executivo Municipal, quando evidenciado atraso no repasse de valores à previdência – Acórdão 1765/08 (Processo nº 02/03501551), *verbis*:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Meleiro, [...] e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o

⁹ Acórdão TC-895/2016 – Plenário; Acórdãos da Primeira Câmara TC: 766/2015, 226/2017, 1520/2018, 1528/2018, 1885/2018; Pareceres Prévio da Primeira Câmara TC: 117/2019 e 145/2017; e Acórdãos da Segunda Câmara TC: 396/2017, 618/2017, 270/2019

recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

(...)

6.1.2.1. R\$ 25.483,76 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), **referente a despesas com pagamento de juros decorrentes de atraso no repasse de valores ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência ao Fundo Municipal de Assistência Previdência**, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU);

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante decisões abaixo transcritas:

Acórdão nº 1252/17 – Tribunal Pleno Representação.

Ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Parcelamento do débito. Incidência de encargos. Dano ao erário. Procedência. Restituição de valores.

Logo, o descumprimento da obrigação previdenciária pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Pedro Tabora Desplanches, gerou dano à municipalidade, que teve que arcar com encargos que não seriam devidos no caso do repasse regular.

Confira-se, nesse sentido, o Parecer Ministerial nº 9195/16 (peça 23): “A conduta do gestor de não efetuar o recolhimento das contribuições do Município e da cota retida do servidor ao Regime Próprio de Previdência, na época oportuna, acabou por redundar em pagamento de encargos que não seriam impostos ao Município no caso do regular cumprimento das obrigações com o RPPS, gerando prejuízos ao erário.”

Frise-se que era obrigação do próprio gestor o repasse das contribuições previdenciárias ao Fundo do Regime Próprio da Previdência Social, como bem destacado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

[...]

Destarte, pela conduta irregular e pelo conseqüente dano ao erário causado, cabe responsabilizar o Prefeito Municipal à época, Sr. Pedro Tabora Desplanches, condenando-o, com fundamento no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a restituir aos cofres públicos o valor pago a maior ao Fundo de Previdência Municipal na forma de juros e eventuais multas, devidos em razão da ausência de repasse das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2001 a 2008, medida imprescritível nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal.

Importa mencionar que a regularização dos débitos não afasta o caráter irregular da conduta, até porque o inadimplemento perdurou por considerável período de tempo, de modo que o ressarcimento de valores é medida que se impõe pelo efetivo dano ao erário. (Grifamos)

Acórdão nº 230/16 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento, aplicação de penalidades pecuniárias e emissão de determinações institucionais.

(...)

(iv) Repasse de Contribuições Previdenciárias – Verificado que foram repassadas contribuições previdenciárias relativas a dezembro de 2012 e ao 13º salário de 2012 a menor, totalizando uma diferença de R\$ 91.039,19.

O Fundo, conforme comprovado na Peça 28, realizou a confissão dos débitos e obteve parcelamento dos mesmos. **Porém, verifica -se que tal procedimento ocasionou o pagamento de juros e multas, que não devem ser arcados pela Entidade, mas pelo gestor responsável pela não realização dos repasses**, que sequer apresentou justificativas para tal conduta. Devida, nesta esteira, a aplicação de multa proporcional ao dano causado.

Dirijo das unidades instrutivas apenas no que diz respeito ao ressarcimento da atualização monetária, uma vez que entendo que a tal quesito não corresponde qualquer espécie de prejuízo ao Erário. (Tomada de Contas Extraordinária n.º 772051/ 14, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães). (Grifamos).

Por estes motivos acompanho o entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas para **não acolher as razões de justificativas trazidas** pelo defendente, **condenando-os ao ressarcimento ao erário** do montante dispendido indevidamente.

Por fim, tendo em vista que o julgamento irregular das contas resultou em sanção com multa pecuniária¹⁰ e por ter convencimento de que as competências sancionatórias deste TCEES, não podem suplantar princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos meios empregados para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização, assim como pela ausência de elementos de convencimento de má-fé do gestor, deixo de aplicar a multa proporcional ao dano, prevista no art. 134 da LC 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, como requereu a área técnica e o Parque de Contas

Ante o exposto, acolhendo parcialmente¹¹ do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro relator

¹⁰ Acórdão 1702/2018-8, em seu item 1.3 aplicou multa ao Sr. Esmael Nunes Loureiro no valor de R\$ 3.000,00.

¹¹ Divergência apenas quanto ao julgamento das contas tratadas nos item 2.1 deste voto.

1. ACÓRDÃO TC-300/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE JULGAR AS CONTAS do Sr. **Esmael Nunes Loureiro** com fulcro na Decisão Plenária 15/2020, bem como fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de estabelecer que a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais;

1.2. NÃO ACOLHER as justificativas do Sr. **Esmael Nunes Loureiro**, imputando-lhe **RESSARCIMENTO** do valor equivalente a **63.451.39,18 VRTE'S** em virtude da omissão no ordenamento de pagamento tempestivo de contribuição previdenciária ao INSS, no exercício financeiro de 2016, onerando o município com multas e juros de mora, com fulcro no art. 87, inciso V da Lei Complementar 621/2012.

1.3. DAR ciência aos interessados;

1.4. ARQUIVAR após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 19/03/2021 – 12ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno

deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões